



**MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 757, DE 2016**

**NOTA DESCRITIVA**

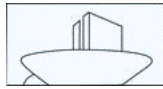
**JANEIRO/2017**



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO.....	4
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO.....	9
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA.....	9
PRAZOS PARA APRECIÇÃO.....	9
DAS EMENDAS.....	9

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016**

Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e dá outras providências.

### **INTRODUÇÃO**

---

A Medida Provisória nº 757, de 2016, contém o seguinte conjunto de medidas:

1. Atribui competência à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) para controlar, regular e disciplinar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus (ZFM), nas Áreas de Livre Comércio (ALC) ou na Amazônia Ocidental;
2. Institui a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais - TCIF e a Taxa de Serviços – TS a serem cobradas pela SUFRAMA;
3. Determina que a importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da ZFM, das ALC ou da Amazônia Ocidental deverá ser licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.
4. Dispõe que o licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.
5. Atribui competência à SUFRAMA para controlar, regular e disciplinar o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias, com incentivos fiscais, na ZFM, nas ALC ou na Amazônia Ocidental.
6. Determina que o ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da ZFM, das ALC ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à SUFRAMA para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

7. Dispõe que o registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à SUFRAMA, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou exclusão.
8. Atribui competência à SUFRAMA para controlar e disciplinar o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias, com incentivos fiscais, na ZFM, nas ALC ou na Amazônia Ocidental.
9. Determina que o controle a ser exercido pela SUFRAMA, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.
10. Atribui competência à SUFRAMA para prestar os serviços previstos no Anexo II, a seguir relacionados, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica:

<b>ANEXO II</b>		
<b>SERVIÇO</b>	<b>UNIDADE</b>	
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M3/15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62

11. Institui a TCIF, pelo exercício do poder de polícia e a TS pela prestação dos serviços referidos no Anexo II, acima relacionados.

12. Indica como sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, para fins de importação de mercadorias estrangeiras ou o ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da ZFM, das ALC ou da Amazônia Ocidental, para efeito de fruição dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA.

13. Determina que ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro do pedido de licenciamento de importação ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.

14. Para fins do item II acima, considera mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria.

15. Isenta do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, bem como equipamentos médico-hospitalares e os

códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, abaixo relacionados, quando destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio;

<b>ANEXO I</b>	
<b>Código NCM</b>	<b>Produto</b>
1701.1100	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ
0803	BANANAS
1501	BANHA
0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES
0201; 0202	CARNE DE BOVINO
0210.20.00	CHARQUE
1602	CONSERVA DE CARNES
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0713	FEIJÃO
0805	FRUTAS CÍTRICAS
0708	LEGUMES DE VAGENS
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
0701	BATATAS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.10.90	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da SUFRAMA, e

VI - as importações de produtos destinados à venda no comércio do Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

16. Dispõe que as mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

17. Determina que os valores da TCIF serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, definidos em conformidade com legislação específica.

18. Dispõe que a TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

19. Veda o recolhimento de valores inferiores a R\$10,00 (dez reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.

20. Indica como sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II, conforme relacionado na tabela acima.

21. Determina que ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, conforme relacionado na tabela acima.

22. Dispõe que os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.



23. Estipula que os valores relativos à TCIF e TS poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que venha substituí-lo.

24. Determina que os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da SUFRAMA.

### **CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO**

---

Revoga os arts. 1º ao 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, após o prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

### **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

---

Dispõe que a Medida Provisória em tela, entra em vigor na data de sua publicação.

### **PRAZOS PARA APRECIÇÃO**

---

COMISSÃO MISTA

Na Câmara dos Deputados: até 26/2/2017

No Senado Federal: de 27/2/2017 até 12/3/2017

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): de 13/3/2017 a 15/3/2017

Sobrestamento da Pauta: a partir de 16/3/2017

Congresso Nacional: de 20/12/2016 a 30/3/2017

### **DAS EMENDAS**

---

O prazo para apresentação de emendas está aberto desde o dia 21 de dezembro de 2016 e se encerra em 5 de fevereiro de 2017. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

**ADILSON NUNES DE LIMA**  
Consultor Legislativo da Área III  
Tributação e Direito Tributário